



POSIÇÃO DA ONI SOBRE PROJETO DE REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO N.º 255/2017, DE 16 DE MAIO

24 de março de 2023

Versão não confidencial

A Onitelecom – Infocomunicações, S.A. (“ONI”) vem por este meio apresentar a sua posição sobre a consulta pública lançada pela ANACOM, relativa ao projeto de regulamento de alteração do Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio.

Comentários Prévios

A ONI congratula a iniciativa da ANACOM de revisão do Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio, sobre prestação de informação de natureza estatística (doravante “Regulamento”) aplicável aos prestadores de serviços e aos operadores de redes de comunicações eletrónicas e cuja informação permite a monitorização, pelo regulador, dos diversos mercados e serviços de comunicações eletrónicas e dar cumprimento às atribuições cometidas por Lei à ANACOM.

A dinâmica de desenvolvimento do sector das comunicações eletrónicas, ocorrida desde a entrada em vigor do Regulamento (2017), justifica a revisão deste Regulamento.

É, no entanto, de extrema relevância assegurar que, no processo de revisão, seja reequacionado se o volume e detalhe da informação solicitada pela ANACOM é proporcional ao esforço exigido aos operadores na elaboração dos relatórios estatísticos, bem como que não existe duplicação na prestação de informações ao regulador.

[IIC]

[FIC]

Comentários Específicos

Posto isto, passamos a comentar em detalhe o projeto de *template* de prestação de informação estatística.

No indicador II.2. da *sheet* 2.A Acessos Clientes Subsc e o indicador I.2. da *sheet* 2.E Serv. Móveis questionamos se o total de clientes cujos contratos foram cessados/terminados no trimestre, implica a cessação de todas de todas as relações contratuais em vigor entre o cliente e o operador ou, se pelo contrário, a cessação de uma relação contratual associada a uma solução implementada, também deverá ser objeto de reporte.

Relativamente ao indicador II.2. da *sheet* 2.B Serv. Telefónico Fixo, solicita-se a clarificação se os clientes de acesso indireto, dizem respeito de serviços de voz indireta chamada a chamada, tendo em consideração que a oferta regulada de pré-seleção foi já há algum tempo descontinuada.

[IIC]

[FIC]

Em relação ao indicador II.3.2.1. da *sheet* 2.E Serv. Móveis questionamos se este indicador estará coerente nesta seção relativa ao número de minutos de chamadas na rede do operador com origem em redes internacionais, das quais têm origem nacional, uma vez que as chamadas com origem internacional, têm necessariamente origem e prefixo internacional.

Na *sheet* 2.G SAI em local fixo solicitamos esclarecimentos sobre se o universo de acessos móveis em local fixo relevante para efeitos do indicador III.3 é igual ao universo do indicador IV.6. uma vez que no primeiro dos indicadores é feita referência a acesso à Internet em banda larga em local fixo e no segundo número de acessos móveis em local fixo.

Relativamente à *sheet* 3. Quest. Trim. RAV, constatou-se que no formato atual do ficheiro que se encontra atualmente em vigor, são preenchidas as colunas F (nº de edifícios cablados com fibra ótica) e L (nº de clientes (ativos) empresariais com acesso em fibra ótica). No novo formato do questionário, não se identifica o local no ficheiro onde esta informação é colocada. O número de cliente é preenchido na K, mas a informação ao nível do edifício não nos foi possível localizar.

No que concerne ao Questionário anual de serviços e tarifários de comunicações eletrónicas, a ONI está inteiramente de acordo com a regra constante do Regulamento, de acordo com a qual este questionário deverá ser preenchido por todos os prestadores com quota de clientes (indicador II.1 do Anexo 2 ao Regulamento n.º 255/2017, de 16 maio ou indicador II.1 do Módulo A do Anexo 2) superior a 5% no último trimestre do ano civil anterior. No entendimento da ONI, esta exceção dever-se-ia aplicar a outros indicadores, sempre que a informação prestada pelo operador não tem impacto na análise global do setor, bem como em situações em que a informação solicitada



não se ajusta às ofertas de serviços e soluções à medida típicas do mercado empresarial.

Ainda em relação ao Questionário anual constante da *sheet* 6.I_XI, questionamos se o operador português for direta ou indiretamente detido por uma entidade estrangeira, uma entrada de dinheiro por parte deste na empresa, é considerado para efeitos deste indicador um investimento estrangeiro.

Por último, e ainda no Questionário anual constante da *sheet* 6.I_XI, informamos que o número de acessos móveis subscritos fora de pacote com período de fidelização do contrato sem refidelização, previsto no indicador VI.2.1.1.2. não existe nas soluções à medida, caso em que uma renovação do contrato é tratada, para todos os efeitos contratuais, como uma nova contratação e não como um refidelização, que entendemos ser uma figura típica e exclusiva do mercado residencial.